



Registro: 2025.0000347268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012500-31.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FLAVIANO OLIVEIRA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64263

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0012500-31.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0012500-31.2024.8.26.0496)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Flaviano Oliveira Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO “ENCCEJA” – IMPOSSIBILIDADE – REMIÇÕES ANTERIORES JÁ CONCEDIDAS PELA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS REGULARES NO SISTEMA PRISIONAL – INVIABILIDADE DE SE EMPREGAR O MESMO ESTUDO EM OPORTUNIDADES DISTINTAS, O QUE RESULTARIA EM INDESEJÁVEL “BIS IN IDEM” – CASO CONCRETO NÃO ABARCADO PELA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO CNJ – PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por FLAVIANO OLIVEIRA SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR6 da comarca de RIBEIRÃO PRETO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Carolina Nunes Vieira*, nos autos da Execução nº 0007461-63.2018.8.26.0496, que indeferiu o pedido de remição da pena decorrente de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – “ENCCEJA” (fls. 11/12).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11343/2006, no art. 21 do DL 3.688/1941, no art. 180 do Código Penal e no art. 306 da Lei nº 9.503/1997.

Almeja seja reconhecida a aprovação do sentenciado no “ENCCEJA”. Requer, assim, a consequente remição de penas, com o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP (fls. 01/10).

Apresentada a contraminuta (fls. 18/37), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 54, manifestando-se a douta Procuradora de Justiça Dra. Tereza Cristina Maldonado Katurchi Exner, pelo desprovimento do recurso (fls. 64/68).

É o relatório.

O reclamo defensivo não comporta acolhida.

FLAVIANO cumpre pena no total de 16 (dezesesseis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, com TCP previsto para 21/10/2033.

Conforme documento acostado aos autos (fls. 52), obteve aprovação *Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA* e ingressou com pedido de remição de penas, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Com acerto.

É sabido que o Instituto da Remição, previsto no artigo 126 e ss. da LEP, que dá por cumprida parte da pena através de trabalho ou estudo, tem como escopo o incentivo à boa conduta carcerária, além de ser um facilitador à ressocialização do condenado.

Também não se desconhece que, muito embora não tenha caráter vinculante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento no

sentido de se aplicar o disposto na Recomendação nº 44/2013, com nova redação dada pela Resolução 391/2001 do CNJ, que em seu artigo 3º dispõe:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

Porém, de fato, não é razoável considerar a aprovação no ENCCEJA para fins de nova remição, se das atividades de estudo regulares realizadas no âmbito do sistema prisional já houve o seu deferimento, não sendo possível o aproveitamento do mesmo estudo em oportunidades distintas, o que resultaria em indesejável “bis in idem”.

Com efeito, embora tenha sido aprovado no ENCCEJA, o agravante teve oportunidade anterior de estudar de forma regular dentro da Unidade Prisional, cujos estudos resultaram no deferimento das devidas remições de pena (fls. 41

e 49/50).

Lembre-se que a Resolução tem o condão de beneficiar com a remição àqueles que forem aprovados no exame do ENCCEJA/ENEM como forma de favorecer a quem estuda por conta própria durante o cumprimento da pena, e não aquele que já havia adquirido o conhecimento cobrado no exame anteriormente, de forma regular, como no caso dos autos.

Vale ressaltar que a concessão de sucessivas remições pelo mesmo fato gerador não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois não fazem prova de aquisição de novos conhecimentos ou evolução intelectual, mas sim constituem mera reiteração de provas para fins de redução da pena.

A este teor: *“A concessão do benefício deve ocorrer apenas quando a certificação educacional possibilitar ao sentenciado a aquisição de novos conhecimentos, que não possuía quando ingressou no sistema carcerário, o que não é o caso. A pretensão de remição, se acolhida, deturparia a intenção do instituto, permitindo que o sentenciado já qualificado obtenha sequenciais remições, em duplicidade, triplicidade e assim sucessivamente, apenas por participar de provas anuais a respeito de temas que já são de sua familiaridade, e que pouco atestam em termos de melhoria de ensino e escolaridade”* (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012123-76.2023.8.26.0502, Relator Desembargador DINIZ FERNANDO, Julgado em 29/01/2024).

Inviável, portanto, a concessão da remição perseguida.

Nesse sentido: *“Agravo em Execução Penal. Remição de penas. Recurso ministerial. Pretensão de cassação*

da r. decisão judicial que concedeu a remição de penas ao reeducando em decorrência de sua aprovação no ENCCEJA. Acolhimento. 1. Nos termos do art. 126, § 2º, da LEP, e do art. 3º, p. ú., da Resolução nº 391/21 do CNJ, a remição de pena em virtude da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) é cabível quando o sentenciado não estiver vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. 2. No caso concreto, restou demonstrado que o sentenciado frequentava regularmente curso de ensino fundamental no estabelecimento prisional, já tendo, inclusive, sido beneficiado com remição de pena pelo estudo formal. 3. Além disso, o sentenciado sequer foi aprovado em todas as áreas de conhecimento abordadas na prova, tendo obtido menos de 100 (cem) pontos em duas disciplinas. 4. Nesse prisma, a concessão de remição pela aprovação no ENCCEJA, além de indevida, configuraria inadmissível bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal e do C. TJ-SP. Agravo provido, para cassar a remição concedida ao sentenciado em virtude de sua aprovação no ENCCEJA, determinando-se a realização de novo cálculo de penas” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0012162-57.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS, Julgado em 13/03/2025).

Ainda: “PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena, considerando a aprovação no ENCCEJA. Agravante

beneficiado com remições de pena em razão do estudo regular. Pleito visando nova remição, agora por aprovação no ENCCEJA. Art. 3º, parágrafo único da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, objetivando incentivar a ressocialização do reeducando não vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. Não preenchimento do requisito pelo agravante, que estava vinculado a atividades regulares de estudo, quando da aprovação no ENCCEJA e dele se beneficiou. Afastamento de hipótese de indevido 'bis in idem'. Negado provimento” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0007225-04.2024.8.26.0496, Relator Desembargador ALCIDES MALOSSI JUNIOR, Julgado em 18/02/2025).

Escorreita, portanto, a r. decisão hostilizada que subsiste integralmente por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator